

# Regulamento do Plano BASF Sociedade de Previdência Complementar

CNPB Nº 1986.0008-18



## CONTEÚDO

1. DO OBJETO .....	2
2. GLOSSÁRIO.....	3
3. DA ELEGIBILIDADE AO PLANO .....	7
4. DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO .....	9
5. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	10
6. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	10
7. DAS CONTRIBUIÇÕES .....	12
8. DOS BENEFÍCIOS .....	18
9. DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	22
10. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	31
11. DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PLANO, REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES E RETIRADA DE PATROCÍNIO .....	37
12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	38
13. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO PLANO DE APOSENTADORIA BASF .....	40
14. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DO PLANO DE APOSENTADORIA PREVI CIBA EM 20/10/2010 .....	45
15. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PLANO DE APOSENTADORIA PREVI CIBA .....	46

## 1. DO OBJETO

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria BASF, nos termos nele previstos e observado o disposto no item deste Regulamento.
- 1.2 O Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 19/04/2010, incorpora e substitui em todos os seus termos, a partir de 21/10/2010, data da primeira alteração do Plano de 2010, o Regulamento do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, originalmente administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, aplicando-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como aos Beneficiários em gozo de benefício, que em 21/10/2010 se encontravam em tal condição no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, em relação aos quais serão observadas as disposições especiais e transitórias contidas nos Capítulos 14 e 15.

## 2. GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.

2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

2.3 "Beneficiário": significará, em caso de falecimento de Participante, o marido ou a esposa, ou o Companheiro ou a Companheira, e seus filhos (incluindo o adotado), bem como o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, até o mês em que completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.

2.3.1 A habilitação de Beneficiário ocorrerá no momento do falecimento do Participante, observado o disposto nos itens 8.4.3.3 e 10.2 e seus sub itens, e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3 deste Regulamento.

a) Uma vez habilitado como tal, o Beneficiário fará jus ao recebimento integral da parcela da Pensão por Morte a ele atribuível, até que complete as seguintes condições: no caso de Renda Financeira, até o atingimento do limite de idade previsto no item 2.3, quando receberá, automaticamente, o saldo remanescente do respectivo quinhão na forma de pagamento único ou até o esgotamento do saldo, o que primeiro ocorrer;

b) no caso de Renda Vitalícia, esta ficará extinta no caso de falecimento do Beneficiário ou do atingimento do limite de idade previsto no item 2.3 ou da recuperação, no caso de filho inválido.

2.4 "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado e na inexistência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou via autoatendimento do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

- 2.5 "Colaborador": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro administrativo, consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Colaborador.
- 2.6 "Companheiro(a)": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Entidade.
- 2.7 "Conta Geral": significará a conta mantida pela Entidade, constituída pelas Contribuições Coletivas e Gerais efetuadas por Patrocinadora, sendo debitados os valores pagos a título de Saldo de Conta Projetada.
- 2.8 "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, inclusive aquelas realizadas em nome da Patrocinadora, no caso de Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, assim como os recursos portados, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante, conforme
- 2.13 "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 "Contribuição Complementar": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 "Contribuição Específica": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

- 2.17 "Contribuição Geral": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.18 "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.19 "Contribuição Suplementar": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.20 "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.21 "Data Efetiva do Plano": significará o dia 31 de dezembro de 1986, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data efetiva subsequente em que ela assinar o convênio de adesão a este Plano.
- 2.22 "Entidade": significará a BASF Sociedade de Previdência Complementar.
- 2.23 "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 2.24 "Grupo 1": significará os Participantes que ingressaram neste Plano até 12/02/2017 e que optaram pela manutenção das regras vigentes na referida data, conforme dispõe o item 13.14 deste Regulamento.
- 2.25 "Grupo 2": significará os Participantes que tenham ingressado neste Plano até 12/02/2017 e que optaram pelas novas regras vigentes a partir de 13/02/2017, conforme dispõe o item 13.14, e os Participantes que ingressaram neste Plano a partir de 13/02/2017, inclusive.
- 2.26 "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico reconhecido pela Entidade.
- 2.27 "Índice de Reajuste": significará a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, alteração ou inadequação outro índice equivalente ou similar que venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e aprovado pelo órgão público competente.
- 2.28 "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

- 2.29 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.30 "Perfis de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.31 "Plano de Aposentadoria BASF" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria BASF, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32 "Plano de Aposentadoria PREVI CIBA": significará o plano de benefícios anteriormente administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, conforme Capítulo 15 deste Regulamento.
- 2.33 "Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria BASF a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.34 "Renda Composta": significará o benefício pago em renda mensal, parte em Renda Vitalícia e parte em Renda Financeira, aos Participantes e Beneficiários do Grupo 1, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.
- 2.35 "Renda Financeira": significará o benefício pago em renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do saldo de conta aos Participantes e Beneficiários do Grupo 2, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.
- 2.36 "Renda Vitalícia": significará o benefício pago em renda mensal na forma de Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente aos Participantes e Beneficiários do Grupo 1, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.
- 2.37 "Retorno dos Investimentos": significará a taxa de retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, apurado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo e da sua despesa administrativa, esta última quando previsto no plano de custeio anual. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos de Conta Total do Participante e de atualização de benefícios, conforme o caso, será apurada considerando o respectivo Perfil de

Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável.

- 2.38 "Salário Aplicável": significará o salário nominal pago por Patrocinadora a Participante, acrescido de prêmio de vendas. Para todos os fins deste Regulamento, o Salário Aplicável será atualizado anualmente de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela BASF S/A. A atualização do mesmo ocorrerá a partir do mês subsequente ao mês do pagamento dos salários reajustados, sem qualquer efeito retroativo.
- 2.39 "Saldo de Conta Projetada": corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, ou da Contribuição Geral efetuada pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês imediatamente anterior ao de seu falecimento ou Incapacidade, vezes o número de meses de tempo de serviço projetado entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A projeção será devida exclusivamente aos Participantes do Grupo 1.
- 2.40 "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Colaborador com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.41 "Unidade Salarial BASF (USB)": em novembro de 2021, o valor correspondente a R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Esse valor será reajustado anualmente a partir do mês de competência subsequente ao do pagamento dos salários reajustados de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela BASF S/A, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. Independentemente do mês da concessão do reajuste salarial, não será aplicada qualquer retroatividade relativa à USB.  
O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito ao parecer favorável do Atuário, à aprovação das Patrocinadoras e do órgão público competente.
- 2.42 "Vinculação ao Plano": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

### 3. DA ELEGIBILIDADE AO PLANO

#### Seção I – Da admissão e da saída do Plano

- 3.1 Poderá ser Participante Ativo deste Plano todo Colaborador de Patrocinadora, observado o disposto no item 3.2.

- 3.2 Para tornar-se Participante Ativo o Colaborador deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade onde autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.2.1 Os Participantes com ingresso no Plano a partir de 13/02/2017 são automaticamente enquadrados no Grupo 2.
- 3.2.2 Os Participantes que ingressaram no Plano até 12/02/2017 puderam optar pelo Grupo 1 ou 2, nos termos do item 13.14 deste Regulamento.
- 3.3 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Colaboradores de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.6 Serão ex-Participantes aqueles que:
- a) receberem um benefício na forma de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
  - b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
  - c) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, ou tiverem a opção pelo Resgate presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado.
- 3.7 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Colaboradores da Patrocinadora que optarem pelo Autopatrocínio, permanecendo vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.

## Seção II – Da Reintegração

- 3.8 O restabelecimento da qualidade de Participante do Plano de Aposentadoria BASF em decorrência de sentença judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.
- 3.8.1 Havendo omissão da decisão quanto às contribuições devidas ao Plano de Aposentadoria BASF, a Entidade informará a Patrocinadora e ao Participante

o valor das contribuições referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo índice de Reajuste. O valor informado deverá ser recolhido à Entidade no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Entidade e registrado neste mês nas contas previstas nos itens 2.8 e 2.9 deste Regulamento.

3.9 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito em relação ao Plano de Aposentadoria BASF se forem recolhidas à Entidade as contribuições apuradas conforme disposto no item 3.8 deste Regulamento.

3.10 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido, na forma de parcela única, benefício previsto neste Regulamento ou o Resgate ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, será assegurado o direito de reingressar neste Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

#### **4. DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO**

4.1 O tempo de Vinculação ao Plano é o período acumulado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o período em que se mantiver inscrito.

4.1.1 Para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, o tempo de Vinculação ao Plano compreenderá o período acumulado no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios ou institutos legais previstos neste Plano.

4.2 Após ter sido interrompido um período de Vinculação ao Plano, uma nova adesão do Participante ao Plano dará início a um novo período de Vinculação ao Plano. O Conselho Deliberativo poderá deliberar pela inclusão, na contagem desse novo período, de alguns ou de todos os meses do período anterior de Vinculação ao Plano.

4.3 O tempo de serviço prestado por Colaborador a Patrocinadora, anteriormente à data em que esta aderir ao Plano, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, ser computado como tempo de Vinculação ao Plano para o Colaborador que a este aderir.

4.4 Na hipótese de transferência de Colaboradores de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir se o tempo de serviço anterior dos Colaboradores transferidos será incluído no tempo de Vinculação ao Plano, no todo ou em parte, ou se o tempo de Vinculação ao Plano destes será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora e efetiva inscrição no Plano.

4.5 O Colaborador admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou

estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, ter adicionado a seu tempo de Vinculação ao Plano, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.

- 4.6 As deliberações do Conselho Deliberativo a que se referem os itens deste Capítulo deverão estar baseadas em critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes.

## **5. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

- 5.1 A transferência de Colaboradores de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio.

- 5.2 A transferência de empregado, Participante deste Plano, de uma Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da BASF S/A, no Brasil ou no exterior, mas que não seja patrocinadora do Plano, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante transferido:

- a) continuar inscrito no Plano por meio do Autopatrocínio, contribuindo para o Plano com base no seu Salário Aplicável;
- b) optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, independentemente do cumprimento de condições previstas no Regulamento;
- c) optar pelo Resgate, cancelando sua participação no Plano.

- 5.3 No caso de Participante desligado de uma Patrocinadora que, em até 30 (trinta) dias e antes de haver formalizado uma das opções pelos institutos legais, vier a ser contratado por outra Patrocinadora do Plano, a este será facultada a manutenção de sua inscrição, unificando-se os dois períodos de vinculação ao Plano, aplicando-se, no que couber, o disposto no item 5.1, não sendo devidas contribuições relativas ao período decorrido entre o desligamento e a nova contratação.

## **6. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

### **Seção I – Das disposições gerais**

- 6.1 O custeio dos benefícios deste Plano se dará por meio de contribuições previstas no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 6.2 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo patrimônio de cobertura do Plano. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a

qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

- 6.3 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.4 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 6.5 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a não observância do prazo para recolhimento e repasse de contribuições sujeitará a Patrocinadora inadimplente ou o Participante, quando for o caso, a aplicação dos seguintes ônus que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
  - b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido já atualizado e não pago;
  - c) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.
- 6.5.1 O valor da penalidade imposta no item 6.5 não poderá exceder o valor da obrigação principal na forma da lei.
- 6.5.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades referidas nas alíneas (b) e (c) do item 6.5 será creditado no fundo administrativo, se a contribuição for referente a custeio administrativo, e na Conta Geral, nas demais hipóteses.
- 6.6 A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Geral, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

## Seção II – Do custeio administrativo

- 6.7 As despesas de administração deste Plano serão custeadas de acordo com o disposto nesta Seção e no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, conforme previsto no plano de custeio anual.
- 6.8 As despesas administrativas poderão ser custeadas:
- a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
  - b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
  - c) por receitas administrativas; e
  - d) pelo fundo administrativo.
- 6.8.1 A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente, até o mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente, sendo o respectivo plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 6.8.2 Quando assim estabelecido no plano de custeio anual, Patrocinadora e Participantes efetuarão contribuição para cobertura de despesas administrativas.
- 6.8.3 O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições da Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano.
- 6.8.4 A definição da taxa de contribuição para Participantes Ativos, Autopatrocínados, Vinculados e Assistidos, bem como Beneficiários em gozo de benefício, será definida anualmente até dezembro, para vigorar no exercício subsequente, e deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 6.8.5 As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo.

## **7. DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **Seção I – Das disposições aplicáveis aos Participantes do Grupo 1**

- 7.1 Contribuições dos Participantes
- 7.1.1 O Participante Ativo que tenha um Salário Aplicável igual ou superior a 35 (trinta e cinco) USB poderá efetuar Contribuições Básicas ao Plano correspondentes a 7% (sete por cento) da parcela de seu Salário Aplicável superior a 15 (quinze) USB.
- 7.1.2 A Contribuição Suplementar do Participante Ativo e Autopatrocínado que estiver efetuando Contribuição Básica para o Plano é facultativa, mensal e destinada a cobertura de serviço passado.

- 7.1.2.1 A Contribuição Suplementar corresponderá ao valor da Contribuição Básica multiplicada pelo tempo de serviço prestado a Patrocinadora, contado a partir de sua data de admissão em Patrocinadora até a data em que efetivamente começou a contribuir para o Plano, dividido pelo tempo de serviço contado a partir da data em que efetivamente começou a contribuir para o Plano, até a data em que completar 60 (sessenta) anos de idade.
- 7.1.3 O Participante Ativo poderá suspender o desconto de suas contribuições ao Plano, podendo reiniciá-lo a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição perante o Plano.
- 7.1.3.1 No caso de falecimento ou Incapacidade de Participante Ativo com contribuições suspensas, o benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 8.2 e 8.4, será calculado exclusivamente com base no saldo da Conta Total do Participante existente na Data do Cálculo, observado o disposto no item 7.1.3.2 deste Regulamento.
- 7.1.3.2 No caso de falecimento ou Incapacidade de Participante Ativo que suspender o desconto de suas contribuições ao Plano, o Saldo de Conta Projetada será calculado exclusivamente sobre a última contribuição básica feita ao plano.
- 7.1.4 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado será devida a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.
- 7.1.5 A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada pelo Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Suplementares retroativas.
- 7.1.6 O Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado assumirá a Contribuição Normal de que trata o item 7.2 e a contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas. A Contribuição Normal será devida a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio.
- 7.1.7 O Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado poderá assumir a Contribuição Coletiva de Patrocinadora, destinada à cobertura do Saldo de Conta Projetada, as quais serão devidas a partir do mês subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.
- 7.2 Contribuições das Patrocinadoras

- 7.2.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
- 7.2.2 A Contribuição Complementar poderá ser efetuada pela Patrocinadora mensalmente, a seu exclusivo critério, pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias, e corresponderá a um valor por ela estabelecido periodicamente de até o máximo de 100% (cem por cento) das Contribuições Básicas efetuidas pelos Participantes Ativos.
- 7.2.3 A Contribuição Geral de Patrocinadora será efetuada em relação ao Participante Ativo que não efetuar Contribuição Básica para o Plano em razão das regras estabelecidas no item 7.1.1 e corresponderá a 0,5% (meio por cento) do Salário Aplicável do Participante Ativo. Entretanto, não será devida Contribuição Geral de Patrocinadora, no caso de Participante Ativo que esteja com contribuição suspensa.
- 7.2.4 A Contribuição Coletiva de Patrocinadora, destinada à cobertura do Saldo de Conta Projetada, terá seu valor apurado atuarialmente e constará no plano de custeio.

## Seção II – Das disposições aplicáveis aos Participantes do Grupo 2

### 7.3 Contribuições dos Participantes

- 7.3.1 A Contribuição Básica de Participante Ativo ou Autopatrocinado corresponderá a:
- 0% (zero por cento) até 2% (dois por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 23 (vinte e três) USB;
  - 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 46 (quarenta e seis) USB;
  - 0% (zero por cento) até 6% (seis por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 69 (sessenta e nove) USB;
  - 0% (zero por cento) até 7% (sete por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 92 (noventa e dois) USB; e
  - 0% (zero por cento) até 8% (oito por cento) para o Participante com Salário Aplicável superior a 92 (noventa e dois) USB.
- 7.3.1.1 A aplicação do percentual da Contribuição Básica sobre o Salário Aplicável será automática pelo máximo previsto no item 7.3.1 do Regulamento. A opção pela não aplicação automática do percentual máximo deverá ser efetuada pelo Participante, em formulário específico ou autoatendimento da Entidade, que deverá escolher o percentual da Contribuição Básica, obedecidos os limites previstos.
- 7.3.1.2 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado poderão alterar o percentual de Contribuição Básica a qualquer momento, desde que obedecidos os limites

previstos nas alíneas do item **7.3.1**, vigorando a partir do mês de competência subsequente ao da opção.

7.3.1.3 O Participante que não alterar o percentual terá mantido o percentual definido na última opção realizada.

7.3.1.4 O Participante Autopatrocinado poderá optar por alterar o percentual da Contribuição Básica na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, sendo retroativa às contribuições devidas desde a referida data.

7.3.1.5 Será equiparada à situação de suspensão de contribuições prevista no item 7.1.3, a hipótese de Participante que, dentre os percentuais previstos no item 7.3.1, houver optado pelo percentual de 0% (zero por cento).

7.3.2 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado será devida a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.

7.3.3 O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado assumirá a Contribuição Normal de que trata o subitem 7.4.1 e a contribuição de Patrocinadora destinadas ao custeio das despesas administrativas. A Contribuição Normal será devida a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio.

#### 7.4 Contribuições das Patrocinadoras

7.4.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

### Seção III – Das disposições gerais aplicáveis aos Grupos 1 e 2

#### 7.5 Contribuições dos Participantes

7.5.1 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuições Adicionais facultativas e mensais que corresponderão a um percentual do Salário Aplicável ou um valor expresso em moeda corrente nacional escolhido pelo Participante.

7.5.1.1 A Contribuição Adicional será alocada na Conta de Participante e destinada à obtenção de um benefício ou de um dos institutos legais previstos neste Regulamento.

7.5.1.2 A opção pelo percentual a ser exercida pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado é restrita unicamente a centésimos de percentual.

7.5.1.3 O valor da Contribuição Adicional a ser recolhido diretamente à Entidade que exceder o limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime

de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ter sua origem declarada e comprovada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado à Entidade, por escrito.

7.5.1.4 As contribuições de Participante Ativo e Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente 12 (doze) vezes ao ano.

7.5.1.5 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 3º (terceiro) dia útil após o término do mês de competência, sendo lançados os respectivos créditos na Conta Total do Participante no mês de competência.

7.5.1.6 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas contribuições, o Participante Ativo poderá recolher diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 3º (terceiro) dia útil após o mês de competência, as contribuições devidas ou optar por não efetuar a referida contribuição e, neste caso, não serão devidas as contribuições de Patrocinadora correspondentes.

7.5.2 Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.

7.5.3 As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão:

- a) no mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
- b) no mês da concessão de benefício previsto neste Regulamento;
- c) no mês subsequente ao da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

## 7.6 Contribuições das Patrocinadoras

7.6.1 A Contribuição Específica poderá ser efetuada pela Patrocinadora, a seu critério, em percentual ou em valor definido em reais a ser estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

7.6.2 A Contribuição Esporádica poderá ser efetuada pela Patrocinadora periodicamente, a seu critério, proporcional à Contribuição Básica efetuada pelos Participantes Ativos durante o mês ou em valor definido em reais,

pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias.

7.6.3 Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Adicional ou Suplementar.

7.6.4 As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o 3º (terceiro) dia útil após o término do mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.6 deste Regulamento.

7.6.5 As contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão:

- a) no mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
- b) no mês da concessão de benefício previsto neste Regulamento;
- c) no mês subsequente ao da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

#### Seção IV – Do Fundo do Plano

7.7 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação foi fixado em CZ\$ 1,00 (um cruzado).

7.8 O patrimônio social do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

7.8.1 A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica fornecida pela Entidade, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados de acordo com a forma prevista na política de investimentos da Entidade.

A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

7.8.2 Uma parcela do patrimônio de cobertura do Plano, correspondente à reserva

de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

- 7.9 As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.10 As despesas decorrentes das aplicações financeiras serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.11 O valor do Fundo e das quotas de cada Perfil de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor do patrimônio social apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.
  - 7.11.1 A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e das quotas relativas a cada Perfil de Investimentos, caso aplicável.

## **8. DOS BENEFÍCIOS**

### **8.1 APOSENTADORIA NORMAL**

#### **8.1.1 Elegibilidade**

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

#### **8.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal**

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

### **8.2 INCAPACIDADE**

#### **8.2.1 Elegibilidade**

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um benefício por

Incapacidade desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social e que sua Incapacidade seja atestada por clínico reconhecido pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

8.2.1.1 O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora.

#### 8.2.2 Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

8.2.2.1 O Saldo de Conta Projetada integrará exclusivamente o saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1, se for o caso, conforme previsto no item 2.39, observado o disposto no item 9.1.2.1.1 deste Regulamento.

8.2.2.2 Somente fará jus ao Saldo de Conta Projetada o Participante Autopatrocinado do Grupo 1 que anteriormente possuía a condição de Participante Vinculado após decorridos 3 (três) anos de permanência na condição de Participante Autopatrocinado, com devidas contribuições quitadas.

#### 8.3 Restrições à concessão do benefício por incapacidade

8.3.1 Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá ser examinado por clínico reconhecido pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade, desde que não prejudiciais à sua saúde.

8.3.2 O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico reconhecido pela Entidade.

8.3.2.1 Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o saldo da Conta Total do Participante, vigente na Data do Cálculo do benefício, descontados, em quotas, os valores pagos ao Participante a título de benefício. O valor resultante será estornado à Conta de Participante e à Conta de Patrocinadora, conforme a origem. O valor remanescente do Saldo

de Conta Projetado adicionado ao saldo de Conta de Patrocinadora, na Data do Cálculo, será estornado para a Conta Geral. Para a realização desses cálculos, será considerado que os benefícios pagos foram suportados pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora (já incluindo o Saldo de Conta Projetado), à mesma razão da proporção verificada entre o saldo das referidas contas, quando da concessão do benefício.

8.3.3 Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.

8.3.4 O Participante Ativo ou Autopatrocinado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade será elegível ao benefício por Incapacidade.

8.3.5 Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1 que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico reconhecido pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 8.2.2 deste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

8.3.6 O Participante Ativo ou Autopatrocinado perderá o direito ao benefício por Incapacidade no caso de fraude ou tentativa de fraude, simulando a Incapacidade ou agravando suas consequências e atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Participante ou Beneficiário.

## 8.4 PENSÃO POR MORTE

### 8.4.1 Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer.

### 8.4.2 Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado

8.4.2.1 No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários receberão uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

8.4.2.1.1 O Saldo de Conta Projetada integrará exclusivamente o saldo da Conta Total devido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1, se for o caso, conforme previsto no item 2.39, observado o disposto no item 9.1.2.1.1 deste Regulamento.

8.4.2.1.2 O Beneficiário do Participante Autopatrocinado do Grupo 1, que anteriormente possuía a condição de Participante Vinculado, somente fará jus ao Saldo de Conta Projetada na hipótese de o Participante ter permanecido na condição de Participante Autopatrocinado por, no mínimo, 3

(três) anos, com devidas contribuições quitadas.

8.4.2.2 A forma de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado em Renda Financeira ou referente à parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do benefício de Pensão por Morte, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertencia na data de seu falecimento (Grupo 1 ou 2). A ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado ocasionará o pagamento do benefício de Pensão por Morte em Renda Financeira ou referente à parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses.

8.4.2.3 Em caso de inexistência de Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na forma de prestação única.

#### 8.4.3 Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido

8.4.3.1 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte correspondente a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do benefício de Renda Vitalícia ou da parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, que o Participante recebia, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado ao máximo de 5 (cinco) Beneficiários; e
- b) 100% (cem por cento) do benefício de Renda Financeira ou da parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta, que o Participante recebia.

8.4.3.1.1 Independentemente do número de Beneficiários, nos três primeiros meses de recebimento do benefício de Pensão por Morte, este corresponderá a 100% (cem por cento) do benefício que o Participante Assistido do Grupo 1 recebia na forma de Renda Vitalícia.

8.4.3.2 Em caso de inexistência de Beneficiários, ao Beneficiário Indicado será destinado o pagamento, em prestação única, exclusivamente, do saldo da Conta Total do Participante remanescente.

8.4.3.3 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido falecido do Grupo 1 que venha a gerar um aumento do passivo atuarial do Plano ocasionará o recálculo da parcela do benefício de Pensão por Morte, paga na forma de Renda Vitalícia, levando-se em conta a nova composição familiar, observado o disposto no item 10.2 deste Regulamento.

8.4.3.4 Aplicar-se-á o disposto no subitem 8.4.3.3 em face de determinação judicial para inclusão de Beneficiário neste Plano, sendo assegurada, no caso de Pensão por Morte paga na forma de Renda Mensal Vitalícia, a adoção da hipótese atuarial

biométrica de maior risco, observando a forma de recálculo estabelecida no subitem 8.4.3.3 e de rateio prevista no item 8.4.4.

#### 8.4.4 Disposição comum a Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido

O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ressalvado o disposto no item 2.3.1, exclusivamente sobre a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia aos Beneficiários do Participante Assistido falecido do Grupo 1, toda vez que se extinguir uma unidade de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, ocasionada por seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido, haverá um novo cálculo e rateio desta parcela do benefício de Pensão por Morte. O falecimento ou a perda da condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Renda Vitalícia ou da parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta.

8.4.5 O benefício de Pensão por Morte pago na forma de Renda Financeira ou a parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta será recalculado e novamente rateado em virtude da perda da condição de Beneficiário, ocasionada pelo seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido. No caso da perda da condição do último Beneficiário, o saldo da Conta Total do Participante remanescente, se for o caso, será pago aos Beneficiários Indicados do Participante na forma de pagamento único.

## 9. DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

9.1 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo, como segue:

### 9.1.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.1.1.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que tenha o Término do Vínculo Empregatício e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

9.1.1.2 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer o benefício a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Durante o período de diferimento do benefício o Participante será denominado Participante Vinculado.

9.1.1.3 O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo e atualizado, mensalmente, até a Data do Cálculo,

de acordo com o Retorno dos Investimentos.

- 9.1.1.4 O benefício será pago ao Participante em Renda Financeira por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses, aplicando-se as regras previstas nos subitens 10.5.1 a 10.5.4 deste Regulamento.
- 9.1.1.4.1 Resguardado o disposto no item 13.1, aos Participantes Ativos que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos ininterruptos de serviços prestados a uma ou mais Patrocinadoras, será facultado o pagamento do benefício conforme estabelecido no Capítulo 10 de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2), sendo-lhes aplicadas as demais disposições estabelecidas neste Regulamento para esta forma de pagamento.
- 9.1.1.5 O falecimento do Participante Vinculado, durante o período de diferimento do benefício, assegurará a seu(s) Beneficiário(s) o direito a receber o benefício de Pensão por Morte por um período certo de 60 (sessenta) meses ou ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo, apurado na Data do Cálculo. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão em prestação única o valor do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo.
- 9.1.1.5.1 O falecimento do Participante Vinculado de que trata o item 9.1.1.4.1, durante o período de diferimento do benefício, assegurará a seu(s) Beneficiário(s) o direito a receber o benefício de Pensão por Morte conforme estabelecido no Capítulo 10 de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertencia (Grupo 1 ou 2), sendo-lhes aplicadas as demais disposições estabelecidas neste Regulamento para esta forma de pagamento. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão em prestação única o valor do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo.
- 9.1.1.5.2 A opção pela forma de recebimento de que tratam os itens 9.1.1.5 e 9.1.1.5.1 será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento. Na ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado, a Entidade pagará o saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo em prestação única.
- 9.1.1.5.3 O valor devido em caso de falecimento do Participante Vinculado, durante o período de diferimento, será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.
- 9.1.1.6 Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado durante o período de recebimento do benefício, seu(s) Beneficiário(s) terá(ão) direito a optar pela manutenção da forma de recebimento do benefício pelo Participante ou ao recebimento imediato, sob forma de prestação única, do montante correspondente às prestações vencidas. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão, em prestação única,

o montante correspondente às prestações vincendas.

- 9.1.1.6.1 A opção pela forma de recebimento de que trata o item 9.1.1.6 será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento. Na ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado, a Entidade pagará o montante correspondente às prestações vincendas em prestação única.
- 9.1.1.6.2 O valor devido em caso de falecimento do Participante Vinculado, durante o período de recebimento do benefício, será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.
- 9.1.1.7 A Incapacidade do Participante Vinculado durante o período de diferimento do benefício assegurará a opção pelo início imediato do recebimento do benefício de Incapacidade na forma do item 9.1.1.4, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 9.1.1.8 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano e de déficit, se houver, observadas as taxas e as formas de custeio estabelecidas em cada exercício.
- 9.1.1.8.1 No caso de custeio das despesas administrativas por meio de contribuição, esta será realizada de acordo com a taxa estabelecida no plano de custeio.
- 9.1.1.8.2 Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 9.1.1.8.3 O Participante Vinculado que ficar inadimplente com a cobertura dos encargos para custeio administrativo por 3 (três) meses terá sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para regularização do débito, aplicando-se a este, em decorrência, o tratamento estabelecido para a presunção do Resgate.
- 9.1.1.9 Se na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido constatar-se que o saldo de Conta de Patrocinadora que ficará retido no Plano é inferior a 8 (oito) mil quotas, ao Participante será facultada a opção de recebimento imediato do valor que lhe é devido, conforme previsto no item 9.1.1.3, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.
- 9.1.1.9.1 A hipótese prevista no item 9.1.1.9 será resguardada aos Participantes que, por ocasião do seu desligamento, venham a optar, inicialmente, pelo Autopatrocínio, desde que se constate que o saldo de Conta de Patrocinadora retido no Plano permanece inferior a 8 (oito) mil quotas na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.1.1.10 Exceto as contribuições relativas à cobertura de despesas administrativas e de

déficit, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7 deste Regulamento.

- 9.1.1.10.1 Sem prejuízo do disposto no item 9.1.1.10, será facultado ao Participante Vinculado realizar aportes específicos a este Plano, que serão alocados na Conta de Participante, observados os critérios e procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade.
- 9.1.1.10.2 O valor do aporte específico que exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ter sua origem declarada e comprovada pelo Participante à Entidade, por escrito.
- 9.1.1.11 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate observadas as demais condições previstas neste Regulamento.
- 9.1.1.12 O Participante que não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no item 9.1 terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

## 9.1.2 AUTOPATROCÍNIO

- 9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, assumindo também os encargos para custeio administrativo, conforme previsto no plano de custeio anual, sendo que a sua manutenção neste Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado, inclusive daquele que optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Vinculado, terão como base o último Salário Aplicável, corrigido anualmente, no mês de novembro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
  - b) na hipótese de a Entidade não ter a informação de que trata a alínea “a” deste item, as contribuições do Participante do Grupo 1 que optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Vinculado terão como base um Salário Aplicável correspondente a 35 (trinta e cinco) USB, corrigido anualmente, no mês de novembro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste

Regulamento;

- c) na hipótese de a Entidade não ter a informação de que trata a alínea “a” deste item, as contribuições do Participante do Grupo 2 ou oriundo da PREVI CIBA que optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Vinculado terão como base um Salário Aplicável correspondente a 10 (dez) USB, corrigido anualmente, no mês de novembro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
- d) o encargo administrativo será estabelecido de acordo com a taxa e a forma de custeio estabelecidas em cada exercício, conforme o disposto na Seção II do Capítulo VI;
- e) a partir da data da formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- f) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.6 deste Regulamento;
- g) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, hipótese em que terá direito ao recebimento do valor correspondente ao Resgate, calculado de acordo com o Grupo ao qual pertença (Grupo 1 ou 2), ressalvada a hipótese prevista na alínea (i) deste item;
- h) a Incapacidade ou falecimento do Participante Autopatrocinado assegura ao Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, o direito, respectivamente, a um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte previsto neste Regulamento;
- i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1;
- j) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.2.1.1 O Participante do Grupo 1 poderá optar por efetuar ainda as contribuições

para cobertura do Saldo de Conta Projetada estabelecida pelo Atuário na data da opção pelo instituto do Autopatrocínio, observado o disposto no item 9.1.2.4.1 deste Regulamento.

- 9.1.2.1.2 O benefício por Incapacidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o item 9.1.2.1.1, ou de Pensão por Morte de seu Beneficiário será apurado de acordo com o saldo da Conta Total do Participante acrescido do Saldo de Conta Projetada.
- 9.1.2.1.3 Na hipótese prevista no item 9.1.2.1.2 o Saldo de Conta Projetada somente será devido aos Beneficiários do Participante Autopatrocinado, na ocorrência de seu falecimento, ou ao Participante Autopatrocinado, na ocorrência de sua Incapacidade, desde que contribuições específicas para sua cobertura tenham sido efetivadas pelo Participante Autopatrocinado, de acordo com o previsto no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios.
- 9.1.2.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 9.1.2.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).
- 9.1.2.4 A opção pelo instituto do Autopatrocínio também poderá ser efetuada pelo Participante Vinculado.
- 9.1.2.4.1 Caso o Participante Autopatrocinado do Grupo 1 que anteriormente manteve sua condição como Vinculado opte por efetuar as contribuições para cobertura do Saldo de Conta Projetada, deverá integralizar as Contribuições Coletivas relativas ao período decorrido entre o Término do Vínculo Empregatício e a data da formalização da opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 9.1.2.4.2 O pagamento do benefício do Participante Autopatrocinado do Grupo 1 que anteriormente manteve sua condição como Vinculado será efetuado conforme previsto no item 10.3.1 deste Regulamento.
- 9.1.3 **PORTABILIDADE**
- 9.1.3.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não esteja em gozo de benefício do Plano, poderá optar por portar, para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente:
- I Grupo 1: ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta

de Participante e da parcela do saldo de Conta de Patrocinadora:

Tempo de serviço prestado a Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício	Porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
até 3 anos completos	0%
entre 3 anos e 1 dia até 10 anos completos	20%
entre 10 anos e 1 dia até 15 anos completos	30%
entre 15 anos e 1 dia até 20 anos completos	40%
entre 20 anos e 1 dia até 25 anos completos	50%
acima de 25 anos	100%

II Grupo 2: a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

- 9.1.3.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou Vinculado não será considerado no cômputo do Tempo de Serviço para fins de apuração do percentual aplicável ao saldo de Conta da Patrocinadora constante da tabela inclusa no inciso I do item 9.1.3.1 deste Regulamento.
- 9.1.3.3 O valor a ser portado será aquele registrado no mês da opção pelo instituto, atualizado pelo Retorno de Investimentos até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor.
- 9.1.3.4 A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor da Portabilidade, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.
- 9.1.3.5 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade até 31/12/2022, serão alocados na Conta de Participante. Os recursos portados a partir de 1º/01/2023 deverão ser registrados separadamente pela Entidade considerando a origem das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.
- Tais “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.
- 9.1.3.6 As reservas oriundas de recursos recepcionados pela Entidade, por meio da portabilidade, integrarão o saldo de Conta de Participante e serão pagas ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, na forma de Renda Financeira.
- 9.1.3.7 O Participante do Grupo 1 ou seu Beneficiário receberá os recursos recepcionados pela Entidade por meio da portabilidade em Renda Financeira na forma de um benefício adicional por um período certo de 60 (sessenta)

meses.

9.1.3.8 O Plano poderá receber dos Participantes Assistidos, exceto daqueles em gozo de benefício em Renda Vitalícia, recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

9.1.3.8.1 Os recursos referidos no item 9.1.3.8 serão creditados na Conta de Participante no mês de sua transferência e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte.

9.1.3.9 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e os Beneficiários.

9.1.3.10 Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.

#### 9.1.4 RESGATE

9.1.4.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício do Plano, poderá optar pelo Resgate, cujo montante corresponderá:

- I Grupo 1: 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;
- II Grupo 2: ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da parcela do saldo de Conta de Patrocinadora:

Tempo de serviço prestado a Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício	Porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
até 1 ano completo	0%
entre 1 ano e 1 dia até 2 anos completos	20%
entre 2 anos e 1 dia até 3 anos completos	40%
entre 3 anos e 1 dia até 4 anos completos	60%
entre 4 anos e 1 dia até 5 anos completos	80%
acima de 5 anos	100%

9.1.4.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou Vinculado não será considerado no cômputo do Tempo de Serviço para fins de apuração do percentual aplicável ao saldo de Conta da Patrocinadora constante da tabela inclusa no inciso II do item 9.1.4.1 deste Regulamento.

- 9.1.4.3 Os recursos alocados na Conta de Participante, oriundos de portabilidade de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e constituídos por meio de contribuição de Participante, somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do Resgate, após cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade dos recursos para este Plano.
- 9.1.4.4 O Participante poderá optar por integrar ao valor do Resgate os recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora.
- 9.1.4.5 Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.
- 9.1.4.6 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.
- 9.1.4.7 Por opção do Participante o valor do Resgate será pago sob a forma de pagamento único, com a possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, descontados eventuais débitos do Participante junto ao Plano.
- 9.1.4.7.1 A primeira parcela do Resgate será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção. As demais parcelas serão pagas até o último dia útil do mês a que se referir a parcela.
- 9.1.4.7.2 O Resgate em parcela única será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção ou da presunção pelo instituto.
- 9.1.4.7.3 Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo Resgate parcelado, seus Beneficiários ou, na falta deste, os Beneficiários Indicados, mediante rateio em partes iguais, receberão o valor correspondente às prestações remanescentes em pagamento único.
- 9.1.4.8 Será presumida pela Entidade a opção pelo Resgate para o Participante não elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade, que não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento, desde que não seja possível a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo o pagamento correspondente efetuado.
- 9.1.4.9 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate.
- 9.1.4.10 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a

qualidade de Participante do Plano.

- 9.1.4.11 Serão incorporados ao patrimônio social do Plano os valores de Resgate não pagos e não requeridos pelo Participante no prazo prescricional previsto na legislação aplicável.

## **10. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I – Data do Cálculo**

- 10.1 Os benefícios serão calculados no último dia do mês de competência.

O mês de competência será o mês da ocorrência do evento do Término do Vínculo Empregatício ou da elegibilidade, do falecimento ou da Incapacidade, conforme o caso, ou o mês em que for apresentado o requerimento, se posterior.

- 10.2 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido deverá ser comunicada à Entidade em até 30 (trinta) dias após a ocorrência.

- 10.2.1 O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiários inscritos pelo Participante do Grupo 1 que se encontra em gozo de Benefício de Renda Vitalícia somente se efetivará, passando a surtir efeitos perante este Regulamento, após a análise atuarial pela Entidade, cujo resultado será comunicado ao assistido, para seu aceite quanto à redução aplicável ao valor do Benefício de Renda Vitalícia, se for o caso, de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. Enquanto não formalizado o aceite pelo assistido quanto à redução do benefício, se for o caso, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela Entidade, a inclusão ou alteração de Beneficiários não será efetivada. A eventual exclusão de Beneficiários não dará ensejo à revisão do valor do Benefício de Renda Vitalícia.

- 10.2.2 A inclusão de novos Beneficiários após o falecimento do Participante do Grupo 1 que se encontrava em gozo de Benefício de Renda Vitalícia implicará no pagamento, pelos mesmos, dos aportes necessários a cobertura das reservas matemáticas, conforme previsto no subitem 10.2.1 deste Regulamento sendo, neste caso, adotada para recálculo do benefício a hipótese atuarial biométrica de maior risco, observando a forma de rateio prevista no item 8.4.4.

### **Seção II – Pagamento do benefício aos Participantes do Grupo 1**

- 10.3 Observado o disposto nos itens 8.4.2.2 e 13.1, o Participante do Grupo 1 que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade Total ou o Beneficiário do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1 que tiver direito ao benefício de Pensão por Morte poderá optar

pela Renda Composta de acordo com o disposto nos incisos I e II a seguir:

- I Renda Vitalícia decorrente da transformação do valor do saldo da Conta de Patrocinadora, atualizado pelo Retorno de Investimentos até a Data do Cálculo; e
- II Renda Financeira decorrente da transformação do valor do saldo da Conta de Participante:
  - a) em renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) meses; ou
  - b) renda mensal correspondente a um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o saldo da Conta de Participante.

10.3.1 Ao Participante do Grupo 1 que optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição como Participante Vinculado não será facultada a opção pela Renda Composta, sendo assegurado ao Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso:

- I Aposentadoria Normal: o recebimento do benefício de renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, apurado com base no saldo da Conta Total do Participante.
- II Incapacidade Total ou Pensão por Morte: o recebimento do benefício de renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, apurado com base no saldo da Conta Total do Participante, incluindo o Saldo da Conta Projetada, caso o Participante tenha optado pelo recolhimento das respectivas contribuições de que trata o item 7.1.7 deste Regulamento.

10.3.2 O Participante ou o Beneficiário do Participante, conforme o caso, poderá optar por receber a qualquer tempo, de forma parcelada, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante, limitado no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).

10.3.3 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o saldo da Conta de Participante remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.

10.3.4 Após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do saldo da Conta de Participante remanescente.

10.3.5 O pagamento da parcela de que trata o item 10.3.1 será realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.

10.3.6 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a

opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.

- 10.3.7 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.3.5, não haverá o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante.
- 10.3.8 O Participante que estiver recebendo benefício de renda mensal na forma prevista na alínea “a” do inciso II do item 10.3 e portar recursos para este Plano, o benefício será recalculado no mês subsequente, considerando o novo valor do saldo da Conta de Participante e o prazo remanescente de pagamento do Benefício.
- 10.4 O Participante ou Beneficiário que optar pelo recebimento do benefício em Renda Financeira correspondente a um percentual do saldo da Conta de Participante poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do percentual para vigorar a partir do mês seguinte, observado o limite mencionado no referido inciso.
- 10.4.1 O Participante ou Beneficiário que não solicitar a alteração do percentual de que trata o item 10.4 terá mantido o último percentual escolhido.
- 10.4.2 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.4, será mantido o último percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

### Seção III – Pagamento do benefício aos Participantes do Grupo 2

- 10.5 O Participante do Grupo 2 que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade Total ou o Beneficiário do Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver direito ao benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no item 8.4.2.2, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento), em percentual inteiro, do saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sendo o saldo remanescente transformado em Renda Financeira de acordo com a opção do Participante ou do Beneficiário por uma das formas a seguir dispostas:
- I renda mensal por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses;
  - II renda mensal correspondente a um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o saldo da Conta Total do Participante.
- 10.5.1 A opção de pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser exercida pelo Participante ou Beneficiário a qualquer tempo, de forma parcelada, limitada no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).

- 10.5.2 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o saldo da Conta Total do Participante remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.
- 10.5.3 Após cada pagamento efetuado, a renda mensal do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do saldo da Conta Total do Participante remanescente.
- 10.5.4 O pagamento da parcela de que trata o item 10.5.1 será realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.
- 10.5.5 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 10.5.6 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.5.5, não haverá o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante.
- 10.5.7 O Participante que estiver recebendo benefício de renda mensal na forma prevista no inciso I do item 10.5 e portar recursos para este Plano, o benefício será recalculado no mês subsequente, considerando o novo valor do saldo da Conta Total do Participante e o prazo remanescente do benefício.
- 10.6 O Participante ou Beneficiário que optar pelo recebimento do Benefício em Renda Financeira correspondente a um percentual do saldo da Conta Total do Participante poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do percentual paravigorar a partir do mês seguinte, observado o limite mencionado no referido inciso.
- 10.6.1 O Participante ou Beneficiário que não solicitar a alteração do percentual terá mantido o último percentual escolhido.
- 10.6.2 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.6, a Entidade manterá o último percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

#### Seção IV – Disposições Gerais

- 10.7 A primeira parcela dos benefícios de renda mensal ou pagamentos únicos serão pagos até o último dia útil do mês subsequente a Data do Cálculo.
- 10.8 As demais parcelas dos benefícios de renda mensal serão pagas até o último dia útil do mês a que se referir a parcela.

- 10.9 Os benefícios pagos em Renda Financeira ou a parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta e os pagamentos únicos serão calculados com base no valor da última quota conhecida no dia anterior ao do pagamento.
- 10.10 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 10.11 O pagamento dos benefícios de renda mensal ocorrerá:
- a) no caso de concessão em Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta, enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
  - b) no caso de concessão em Renda Vitalícia ou parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, até o mês do falecimento do Participante Assistido ou da perda da condição de Beneficiário por cumprimento das condições previstas no item 2.3 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.
- 10.12 Os benefícios de renda mensal pagos nas formas estabelecidas neste Regulamento serão reajustados utilizando-se os seguintes critérios:
- a) Renda Vitalícia ou parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, em 1º de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste;
  - b) Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta por prazo determinado, mensalmente com base no valor da quota disponível na data do pagamento; e
  - c) Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta correspondente a um percentual do saldo de conta, mensalmente com base no saldo de conta remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao de competência e a opção efetuada na forma dos itens 10.4 e 10.6 deste Regulamento.
- 10.12.1 O Conselho Deliberativo da Entidade, mediante deliberação, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, poderá autorizar a antecipação de reajustes da Renda Vitalícia ou Renda Composta, esta última referente à parcela em Renda Vitalícia.
- 10.13 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo

Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

- 10.14 De comum acordo entre o Participante ou, na sua inexistência, seu(s) Beneficiário(s) e a Entidade, a qualquer momento, os benefícios que tenham valor total mensal inferior a 03 (três) USB poderão ser transformados em pagamento único correspondente ao:
- a) valor Atuarialmente Equivalente no caso de Renda Vitalícia;
  - b) saldo da Conta Total do Participante remanescente, no caso de Renda Financeira;
  - c) somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, no caso de Renda Composta.
- 10.14.1 O pagamento de que trata o item 10.14 extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 10.15 De comum acordo entre o Participante ou, na sua inexistência, seu(s) Beneficiário(s) e a Entidade, a qualquer momento, os benefícios pagos em Renda Financeira, cujo valor do saldo remanescente de Conta Total de Participante seja equivalente ou inferior a 16.000 (dezesesseis mil) quotas, poderão ser pagos em parcela única correspondente ao saldo remanescente da Conta Total do Participante, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 10.15.1 Aplicar-se-á o previsto no item 10.15 à parcela do benefício paga em Renda Financeira na Renda Composta, cujo valor do saldo remanescente da Conta de Participante seja equivalente ou inferior a 16.000 (dezesesseis mil) quotas. Na ocorrência do pagamento em parcela única correspondente ao saldo remanescente da Conta de Participante extingue-se, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários no que tange a parcela do benefício paga em Renda Financeira na Renda Composta.
- 10.16 Os benefícios concedidos a partir de 13/02/2017 que tenham valor total mensal inferior a 01 (uma) USB serão transformados em pagamento único correspondente ao saldo da Conta Total do Participante remanescente ou ao somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, conforme o caso, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 10.16.1 O disposto no item 10.15 não se aplica ao Participante ou Beneficiário que se tornou elegível a benefício do Plano até o dia anterior a 13/02/2017 ou

que estavam recebendo benefício na referida data.

- 10.17 Postergação do início do recebimento do benefício de aposentadoria
- 10.17.1 Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade ao recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá retardar o início desse recebimento, mediante requerimento próprio à Entidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato de desligamento.
- 10.17.2 A opção pela postergação do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.
- 10.17.2.1 Caso o Participante não exerça sua opção pela concessão do benefício de Aposentadoria Normal do Plano no prazo definido no item 10.17.1, será presumida sua opção pela postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, sendo-lhe aplicáveis as disposições contidas no item 10.17 deste Regulamento.
- 10.17.2.2 A opção do Participante pela postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, por ação ou omissão, não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 10.17.3 A postergação de que trata este item não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores devidos na origem ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar a referida faculdade da postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal.
- 10.17.4 Será cancelada automaticamente a opção pela postergação do recebimento do Participante que falecer, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas ao benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.

## **11. DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PLANO, REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES E RETIRADA DE PATROCÍNIO**

### **11.1 ALTERAÇÃO DO PLANO E REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelo órgão público competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

- 11.2 Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, e só fazer as contribuições

destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada ao órgão público competente e aos Participantes.

Os Participantes poderão optar por manter as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora durante o período de redução ou interrupção, as quais serão alocadas na Conta de Participante. A opção deverá ser efetuada mediante requerimento escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da Entidade.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora.

Em caso de crise econômico-financeira ou estado de calamidade pública, o Conselho Deliberativo, pautado em critérios uniformes e não discriminatórios e observados os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano e demais diretrizes estabelecidas pela legislação de regência, poderá aprovar medidas especiais, que serão comunicadas ao órgão público competente e aos Participantes.

### 11.3 EXTINÇÃO DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

No caso de extinção do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

## 12. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1 A Entidade disponibilizará, no mínimo, anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados ou debitados na referida Conta, no período.

12.2 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

12.3 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou

suplementar as informações fornecidas.

- 12.4 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação pelo órgão público competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pelo órgão público competente que o falecimento ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pelo órgão público competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Aposentadoria.
- 12.7 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 Verificado erro no pagamento de benefício ou instituto, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.8.1 Os valores de que trata o item 12.8 serão atualizados com base no Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 12.8.2 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste instrumento regulamentar.

- 12.9 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.
- 12.10 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade e este Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 12.11 Os benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvadas as hipóteses de Pensão por Morte paga na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano e qualquer benefício devido em razão de novo ingresso de Participante neste Plano.
- 12.12 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.13 O saldo da Conta Total do Participante e o benefício concedido ao Participante ou Beneficiário não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- 12.14 O Plano poderá recepcionar recursos transferidos por Participantes que, no contexto de processos de retirada de patrocínio de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar ou de rescisão de contratos de planos de benefícios instituídos ou averbados administrados por entidades abertas de previdência complementar ou seguradoras, optem por transferir, para este Plano, os recursos a que tiverem direito em decorrência de tais processos. Nessa hipótese, os valores transferidos e recepcionados por este Plano serão creditados nas respectivas Contas de Participante, submetendo-se, a partir de então, às disposições deste Regulamento.
- 12.15 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.

### **13. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO PLANO DE APOSENTADORIA BASF**

#### **Seção I - Das Disposições Transitórias relativas à alteração de Regulamento aprovada em 21/10/2010**

- 13.1 Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados inscritos no Plano até 20/10/2010, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tinham nesta data 50 (cinquenta) anos de idade completos e que optarem pelo Grupo 1, quando atenderem as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de benefício do Plano, poderão optar por recebê-lo da seguinte forma:
- I Renda Composta nos termos da Seção II no Capítulo 10; ou

II Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescida de um percentual livremente escolhido pelo Participante, de até 100% (cem por cento), das Contribuições Adicionais acumuladas até 14/03/2006.

- 13.1.1 O Participante de que trata o item 13.1 que optar por percentual inferior a 100% (cem por cento) das Contribuições Adicionais acumuladas até 14/03/2006 receberá o somatório do saldo remanescente de tais contribuições e das Contribuições Adicionais acumuladas a partir de 15/03/2006 em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses.
- 13.1.2 O Participante de que trata o item 13.1 poderá optar pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contribuições Adicionais que forem pagas em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses a qualquer tempo, de forma parcelada, limitada no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 13.1.3 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo das Contribuições Adicionais remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.
- 13.1.4 Após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do saldo das Contribuições Adicionais remanescente.
- 13.1.5 O pagamento da parcela de que trata o item 13.1.4 será realizado juntamente com a prestação devida no mês subsequente ao do pedido.
- 13.1.6 No caso de Incapacidade ou falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinados de que trata o item 13.1, será conferido o mesmo tratamento estabelecido no benefício por Incapacidade ou Pensão por Morte, conforme o caso, nos termos, dos itens 8.2 e 8.4 deste Regulamento, respectivamente, sendo facultado ao recebimento por uma das formas indicadas no item 13.1 deste Regulamento.
- 13.1.7 Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados inscritos no Plano até 20/10/2010, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tinham nesta data 50 (cinquenta) anos de idade completos e optarem pelo Grupo 2, quando atenderem as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de uma renda mensal, receberão seu benefício pelas formas de pagamento previstas na Seção III no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 13.2 Será assegurado aos Participantes Vinculados que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, até 20/10/2010 e que no Término do Vínculo Empregatício tinham, concomitantemente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de tempo de serviço ininterruptos prestados em uma ou mais Patrocinadoras, a exoneração do pagamento de

contribuição para custeio administrativo do Plano.

- 13.2.1 O Participante de que trata o item 13.2 que optar pelo Grupo 1, quando atender as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de benefício do Plano, terá assegurado o recebimento do benefício mensal pelas formas de pagamento previstas na Seção II do Capítulo 10 ou no item 13.1 deste Regulamento.
- 13.2.2 O Participante de que trata o item 13.2 que optar pelo Grupo 2 quando atender as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de uma renda mensal, terá assegurado o recebimento do benefício mensal pelas formas de pagamento previstas na Seção III no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 13.3 Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que em 20/10/2010 já recebiam Renda Vitalícia, em decorrência de Benefício de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte, será assegurada a continuidade do recebimento do benefício nessa forma de pagamento, observado o disposto neste Capítulo.
- 13.4 Para os Participantes que se enquadrarem na condição prevista nos itens 13.1, 13.1.1 e 13.3 deste Regulamento, prevalecerão as definições relativas a Beneficiários, conforme previsto no item 13.5.2 deste Regulamento.
- 13.5 No caso de falecimento de Participante Assistido oriundo das condições previstas nos itens 13.1, 13.1.1 e 13.3 deste Regulamento que estava recebendo Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado ao máximo de 5 (cinco) Beneficiários, observado o disposto no item 13.5.5 deste Regulamento.
- 13.5.1 Na ocorrência de falecimento de Participante Assistido que vinha recebendo benefício de Renda Financeira, decorrente do saldo das Contribuições Adicionais e/ou Recursos Portados, conforme previsto no item 13.1, seus Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, receberão as parcelas pelo prazo remanescente.
- 13.5.2 Independentemente do número de Beneficiários, nos três primeiros meses de recebimento do benefício de Pensão por Morte, este corresponderá a 100% (cem por cento) da Renda Vitalícia que o Participante Assistido vinha recebendo.
- 13.5.3 Não havendo Beneficiários dos Participantes, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s) terá(ão) direito ao recebimento do saldo das Contribuições Adicionais e/ou Recursos Portados remanescente em pagamento único, com rateio em partes iguais.
- 13.5.4 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido falecido que gere um aumento de passivo atuarial do Plano ocasionará o recálculo do o

benefício de Pensão por Morte pago em Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente levando-se em conta a nova composição familiar, observado o disposto no item 10.2 e seus subitens deste Regulamento.

- 13.5.5 O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma unidade de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, ocasionada por seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido, haverá um novo cálculo e rateio no benefício de Pensão por Morte. O falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.
- 13.6 A primeira parcela dos benefícios de Renda Vitalícia será paga até o último dia útil do mês subsequente a Data do Cálculo, sendo as parcelas posteriores pagas até o último dia do mês a que se referir o benefício. A última parcela destes benefícios será devida no mês do falecimento do Participante Assistido ou da perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso. No caso do benefício por Incapacidade, a última parcela se dará, automaticamente, por decorrência de sua recuperação ou falecimento. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela também se dará em decorrência do cancelamento da perda da condição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.5.5 deste Regulamento.
- 13.6.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 13.7 A primeira parcela dos benefícios de Renda Financeira será devida a partir do mês seguinte ao mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida no mês do falecimento do Participante Assistido ou do último Beneficiário, conforme o caso, ou no mês em que ocorrer o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer. No caso do benefício por Incapacidade, a última parcela se dará, automaticamente, por decorrência de sua recuperação, ou com o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela também se dará em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.5.4 deste Regulamento, ou com o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer.
- 13.8 Os benefícios pagos em Renda Vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, serão determinados em moeda nacional e serão reajustados em 1º de novembro de cada ano de acordo com o Índice de Reajuste. O Conselho Deliberativo da Entidade, mediante deliberação, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, poderá autorizar a antecipação de reajustes. Os benefícios pagos em Renda Financeira serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 13.9 De comum acordo entre o Participante ou, na sua inexistência, seu(s)

Beneficiários(s) e a Entidade, a qualquer momento, os benefícios que na data de pagamento tenham valor total mensal inferior a 03 (três) USB poderão ser transformados em pagamento único Atuarialmente Equivalente, no caso da parcela paga em Renda Vitalícia, e o saldo remanescente, no caso de Renda Financeira, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.

- 13.10 Os benefícios concedidos a partir de 13/02/2017 que tenham valor total mensal inferior a 01 (uma) USB serão transformados em pagamento único correspondente ao saldo da Conta Total do Participante remanescente ou ao somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, conforme o caso, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 13.10.1 O disposto no item 13.10 não se aplica ao Participante ou Beneficiário que se tornou elegível a benefício do Plano até o dia anterior a 13/02/2017 ou que estava recebendo benefício na referida data.
- 13.11 Os Participantes Vinculados, que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, até 20/10/2010 será facultada a opção de recebimento do saldo diferido em uma única parcela, observadas as condições dispostas no item 9.1.1.9 deste Regulamento.
- 13.12 Na hipótese de uma concessão de benefício em Renda Vitalícia, conforme descrito nos itens 13.1 e 13.2 deste Regulamento, eventuais “Recursos Portados” recepcionados por este Plano serão pagos em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses.
- 13.13 Estende-se a possibilidade de postergação do início do recebimento do benefício também aos atuais Participantes, elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal e Antecipada, que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora antes de 20/10/2010 e não tenham ainda requerido a concessão do benefício.

## Seção II - Das Disposições Transitórias relativas à alteração regulamentar aprovada pelo órgão público competente em 13/02/2017

- 13.14 O Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tenha ingressado neste Plano até o dia anterior a 13/02/2017 deverá efetuar a opção por:
- I Grupo 1: manter as regras vigentes até o dia anterior a 13/02/2017; ou
  - II Grupo 2: migrar para as novas regras, vigentes a partir de 13/02/2017.

- 13.14.1 A opção teve de ser efetuada pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da divulgação pela Entidade da aprovação da referida alteração regulamentar ou até 30 (trinta) dias a contar do retorno à Patrocinadora do Participante que estivesse com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido e que não estivesse efetuando contribuições no referido período.
- 13.14.2 A ausência de opção dos Participantes Ativo, Autopatrocinado e Vinculado no prazo estabelecido implicará na presunção pela Entidade da opção pelo Grupo 1.
- 13.14.3 A alteração da forma de apuração da Contribuição Básica será aplicada a partir do mês de competência subsequente ao da entrega da opção pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados por migrar para as novas regras conforme previsto no inciso II do item 13.14 deste Regulamento.
- 13.15 O benefício de Aposentadoria Antecipada concedido até o dia anterior ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será preservado na forma em que foi concedido e manterá a rubrica até a data de sua cessação e, no que couber, serão aplicadas as demais disposições deste Regulamento.
- 13.15.1 O Participante de que trata o item 13.15 que estiver recebendo Renda Financeira e que na data do requerimento do benefício não tenha optado por receber o valor total de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante ou do saldo da Conta Total do Participante, conforme o caso, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do benefício, limitado no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 13.15.2 Caso seja requerido após o início do recebimento do benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.
- 14. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DO PLANO DE APOSENTADORIA PREVI CIBA EM 20/10/2010**
- 14.1 As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Vinculados e aos assistidos do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, até 20/10/2010 os quais, em decorrência da incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA pelo Plano de Aposentadoria BASF, integram o Plano de Aposentadoria BASF.
- 14.2 Aos Participantes Ativos que em 20/10/2010 faziam jus ao benefício mínimo, nos termos descritos no Regulamento do Plano de Aposentadoria da PREVI CIBA foi calculado e alocado na Conta de Patrocinadora deste Plano um crédito correspondente ao benefício mínimo proporcionalmente acumulado

até aquela data, conforme definido na Nota Técnica Atuarial, que foi pago em prestação única, nas condições previstas neste Regulamento.

14.3 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, que tinha 10 (dez) anos de Serviço Creditado, de acordo com as regras do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, teve uma parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, constituído naquele Plano, transferido para a Conta de Participante, que foi identificado sob a rubrica própria “Recursos da PREVI CIBA”.

14.3.1 A referida parcela foi calculada considerando o tempo de Serviço Creditado e tempo de contribuição ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA acumulado em 20/10/2010 ou no Término do Vínculo Empregatício, caso este evento tenha sido anterior a 20/10/2010, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de Contribuição	Percentagem do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora
▪ mais de 5 (cinco) anos	10% (dez por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de contribuição em excesso de 5 (cinco), até o limite total de 100% (cem por cento). Para efeito de contagem do número de anos completos de contribuição, a fração superior a ½ (meio) ano será considerada como 1 (um) ano

14.3.2 Uma vez alocado na Conta de Participante, sob a rubrica própria “Recursos da PREVI CIBA”, referido saldo estará sujeito, para fins de Resgate e Portabilidade, ao disposto no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

14.4 Será facultada ao Participante Vinculado, que teve alocados na Conta de Participante os valores relativos aos “Recursos da PREVI CIBA”, a opção de adicionar o saldo segregado em tal rubrica na parcela paga na forma de Renda Vitalícia ou em Renda Financeira, para fins do disposto no Capítulo 10 deste Regulamento.

## 15. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PLANO DE APOSENTADORIA PREVI CIBA

15.1 Exclusivamente aos Participantes Vinculados, Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício que em 20/10/2010 já se encontravam em tal condição e que optaram pelo Grupo 1, é assegurada a continuidade da aplicação das regras regulamentares vigentes no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, incorporadas por este Plano, registradas a seguir, sendo que para as regras relativas ao Resgate e Portabilidade será observado o disposto no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

## Das Definições

- 15.2 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de outubro de 1987.
- 15.3 "PREVI CIBA": significa a PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, cujas obrigações relativas ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA passam para a BASF Sociedade de Previdência Complementar a partir da concretização do processo de incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA pelo Plano de Aposentadoria BASF.
- 15.4 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 15.5 "Saldo de Conta Aplicável": significa o montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida sob o título "Das Contas de Participantes", previsto neste Capítulo.
- 15.6 "Saldo de Conta Projetado": significa o montante referente a projeção do Saldo de Conta Aplicável na hipótese de Benefício de Incapacidade Total e de Pensão por Morte.
- 15.7 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Capítulo.

## Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano

### Seção I – Do Serviço Creditado

- 15.8 Para fins deste Capítulo, Serviço Creditado significa o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada a interrupção de até 60 (sessenta) dias.
- 15.8.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 15.9 Para o Participante Vinculado, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício Proporcional ou na data do falecimento ou da invalidez, se anterior, observado o disposto no item 15.10 deste Capítulo.
- 15.10 Exclusivamente para fins de cálculo dos Benefícios, não será considerado como Serviço Creditado o período de espera do Benefício Proporcional.

## Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

15.11 O Tempo de Vinculação ao Plano, para fins do disposto neste Capítulo, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

### Dos Destinatários do Plano

15.12 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Aposentadoria, nos termos previstos neste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.

15.13 São Beneficiários do Participante:

- I os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social;
- II os filhos e enteados solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos, que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de dependente pela Previdência Social.

15.13.1 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário deste Plano, ressalvado o disposto no inciso II do item 15.13 deste Capítulo.

15.14 Inexistindo Beneficiários de que trata o item 15.13, será facultado ao Participante indicar, por escrito, à Entidade, para os casos especificamente previstos neste Capítulo, qualquer pessoa natural para figurar como Beneficiário Indicado, podendo tal indicação ser alterada por escrito a qualquer tempo.

15.14.1 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 15.13 deste Capítulo.

15.15 O Participante em gozo de Benefício pelo Plano terá como Beneficiário aquele declarado pelo Participante na data da concessão do respectivo Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.

15.15.1 Aos Participantes que estejam recebendo Benefício será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar, após a data da concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, os Beneficiários previstos no item 15.13 deste Capítulo, observadas as seguintes condições:

- a) a alteração do rol de Beneficiários deverá ser comunicada pelo Participante à Entidade em até 30 (trinta) dias após a ocorrência;
- b) o pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário inscritos pelo Participante que se encontra em gozo de Benefício de Renda Vitalícia somente se efetivará, passando a surtir efeitos perante este Regulamento, após a análise atuarial pela Entidade, cujo resultado será comunicado ao Assistido, para seu aceite quanto à redução aplicável ao valor do Benefício de Renda Vitalícia, se for o caso, de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. Enquanto não formalizado o aceite pelo Participante quanto à redução do benefício, se for o caso, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela Entidade, a inclusão ou alteração de Beneficiários não será efetivada. A eventual exclusão de Beneficiários não dará ensejo à revisão do valor do Benefício de Renda Vitalícia.

15.15.2 A exclusão de Beneficiário não dará ensejo a revisão do valor do Benefício.

15.15.3 Para o cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante nos termos previstos neste item, observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo.

15.16 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inclusão de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, nos termos deste Regulamento, observadas as disposições inclusas no item 15.15.1 deste Capítulo.

## Dos Participantes

### Seção I – Da Perda da Qualidade de Participante

15.17 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
- III deixar de recolher a este Plano de Aposentadoria, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições, nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;
- IV requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria;
- V optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

- 15.17.1 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 15.17.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 15.17, será o dia do falecimento.
- 15.17.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 15.17, será o dia do pagamento do Benefício.
- 15.17.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 15.17, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.
- 15.17.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV e V do item 15.17 será o dia do respectivo requerimento.
- 15.17.6 Para efeito do disposto no inciso III do item 15.17, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, o Participante será avisado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante.
- 15.18 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Aposentadoria antes do Término do Vínculo Empregatício ou perder essa qualidade em razão do disposto no inciso III do item 15.17 terá direito ao instituto do Resgate, conforme previsto no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

## Seção II – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 15.19 Ao Participante Vinculado é assegurada a opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 15.20 O Participante Vinculado é responsável pelo pagamento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas na forma estipulada no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 15.21 Não será permitido nenhum aporte específico para este Plano de Aposentadoria pelo Participante Vinculado.

## Das Contribuições e das Disposições Financeiras

- 15.22 A falta de recolhimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência acarretará ao Participante Vinculado os ônus dispostos no Capítulo 6 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

## Das Contas de Participantes

15.23 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:

I Conta de Contribuição de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas **realizadas pelo** Participante;
- b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias realizadas pelo Participante;
- c) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares realizadas pelo Participante;
- d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- e) Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o item 12.14 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

II Conta de Contribuição de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora;
- b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais realizadas pela Patrocinadora;
- c) Conta Especial Adicional, formada pelas Contribuições Especiais Adicionais realizadas pela Patrocinadora.

15.23.1 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno dos Investimentos do Plano.

15.24 O Saldo de Conta Aplicável de Participante corresponderá ao resultado da soma dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora previstas no item 15.23 deste Capítulo, acrescidas do Retorno dos Investimentos do Plano.

15.25 A Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Aplicável formará um fundo de sobras de Contribuições. A Entidade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

## Dos Benefícios

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 15.26 A Entidade assegurará, nos termos e condições previstos neste Capítulo, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- I Benefício de Incapacidade Total;
  - II Pensão por Morte;
  - III Benefício Proporcional;
  - IV Abono Anual.
- 15.27 Os Benefícios previstos neste Capítulo serão pagos pela Entidade aos Participantes que preencherem os requisitos previstos neste Capítulo e o requererem junto à Entidade.
- 15.28 Para cálculo dos Benefícios previstos neste Capítulo, será considerado o Saldo de Conta Aplicável do último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, excetuado o Benefício de Incapacidade Total que corresponderá àquele do último dia do mês anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 15.28.1 Toda e qualquer prestação de Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Capítulo, excetuado o Benefício de Incapacidade Total cujo pagamento retroagirá à Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem **15.63.4** deste Capítulo.
- 15.29 Os Benefícios devidos pela Entidade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 15.30 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Capítulo, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 15.31 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- 15.31.1 A falta do cumprimento do disposto no item 15.31 poderá resultar, a critério da Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu

completo atendimento.

- 15.32 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a renovação da procuração ou a comprovação da tutela ou curatela, conforme o caso, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 15.32.1 A Entidade deverá comunicar o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, para a renovação dos documentos mencionados no item 15.32, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antecedente à data em que completará 1 (um) ano da última renovação ou comprovação, conforme o caso.
- 15.32.2 O não atendimento às disposições previstas no item 15.32 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 15.33 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício.
- 15.34 Os Benefícios de Renda Vitalícia previstos neste Plano de valores mensais inferiores a 6 (seis) Unidades de Referência poderão, mediante acordo entre o Participante ou os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte e a Entidade, ser transformados em um único pagamento de valor atuarialmente equivalente.
- 15.35 Os Benefícios pagos na forma de renda financeira que resultem em saldo de Conta de Participante equivalente ou inferior a 16.000 (dezesesseis mil) quotas, mediante acordo entre o Participante ou os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte e a Entidade, ser transformados em um único pagamento de valor correspondente ao valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 15.35.1 Com o pagamento de que tratam os itens 15.34 e 15.35 cessarão, definitivamente, todas as obrigações da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.
- 15.36 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano, incluindo o Benefício adicional, se houver, que serão pagos pela Entidade não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Contribuição de Participante mencionada no inciso I do item 15.23, acrescido do Retorno dos Investimentos.
- 15.36.1 O valor inicial de que trata o item 15.36 será apurado antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, em parcela única, na forma prevista no item 15.62 deste Capítulo.
- 15.36.2 O disposto no item 15.36 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste

Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item supracitado.

## Seção II – Do Benefício de Incapacidade Total

- 15.37 O Participante será elegível ao Benefício de Incapacidade Total quando preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos:
- I ter invalidez atestada por um clínico credenciado pela Entidade;
  - II ser elegível a um benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 15.37.1 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 15.37 desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.
- 15.37.2 A Entidade poderá antecipar a concessão do Benefício de Incapacidade Total àquele que preencher todas as condições deste Capítulo, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento da aposentadoria por invalidez na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
- 15.38 O Benefício de Incapacidade Total consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 15.62 deste Capítulo.
- 15.38.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Incapacidade Total na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 15.38.2 Ocorrendo o disposto no subitem 15.38.1, o Participante receberá um Benefício de Incapacidade Total adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.39 A Data do Cálculo do Benefício de Incapacidade Total será o 1º (primeiro) dia de atendimento das condições descritas no item 15.37 deste Capítulo.
- 15.40 Não haverá concessão de Benefício de Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 15.41 Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo da Conta Aplicável do Participante, vigente na Data do

Cálculo do benefício, descontados os valores pagos ao Participante a título de benefício. O valor resultante será estornado à Conta de Contribuição de Participante e à Conta de Contribuição de Patrocinadora, conforme a origem. O valor remanescente do Saldo de Conta Projetado, adicionado ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, será estornado para a conta coletiva. Para a realização desses cálculos, será considerado que os benefícios pagos foram suportados pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora (já incluindo o Saldo de Conta Projetado), à mesma razão da proporção verificada entre o saldo das referidas contas, quando da concessão do benefício.

### Seção III – Da Pensão por Morte

- 15.42 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários definidos no item 15.13 de Participante que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 15.42.1 deste Capítulo.
- 15.42.1 Fica dispensado do requisito referente à concessão do benefício pela Previdência Social quando se tratar do Beneficiário de que trata o inciso II do item 15.13 deste Capítulo.
- 15.43 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício por este Plano, consistirá, observado o Benefício Mínimo previsto na Seção VII deste Capítulo, em:
- I uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, excluídas as Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade Total que teria direito na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, caso o Beneficiário opte por receber o Benefício na forma do inciso I do item 15.62, observado o disposto no subitem 15.43.2 deste Capítulo;
  - II uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente, caso o Beneficiário opte por receber o Benefício por uma das formas de renda previstas no inciso II a IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.43.1 Para apuração do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 15.43 serão considerados os dados dos Beneficiários na Data do Cálculo do Benefício.
- 15.43.2 Na hipótese de existirem recursos nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, o Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma de

renda mensal vitalícia, de que trata o inciso I do item 15.43, receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 15.62 deste Capítulo.

- 15.43.3 Na hipótese de falecimento de Participante que não recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, do saldo de Conta de Contribuição de Participante previsto no inciso I do item 15.23 deste Capítulo, acrescido do Retorno dos Investimentos.
- 15.44 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal correspondente:
- I a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou de Incapacidade Total ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso I do item 15.62, observado o disposto no subitem deste Capítulo;
  - II a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso II do item 15.62 deste Capítulo;
  - III ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Aplicável a ser pago até o esgotamento deste, caso o Participante tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso III do item 15.62 deste Capítulo;
  - IV a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.44.1 Os Beneficiários do Participante que percebia o Benefício na forma de renda mensal vitalícia receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento das Contas ou a perda da condição do último Beneficiário, de acordo com a forma de recebimento do Benefício.
- 15.44.2 Na hipótese de não existir Beneficiário de Participante de que trata o item 15.44, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial

específico, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável remanescente, quando concedido na forma dos incisos II a IV do item 15.62, e dos saldos remanescentes das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, quando o Benefício tiver sido concedido na forma do inciso I do item 15.62, se houver.

- 15.45 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 15.46 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 15.47 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.
- 15.48 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 15.49 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício, conforme o caso.
- 15.50 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Aplicável remanescente do Benefício de Pensão por Morte concedido na forma dos incisos II a IV do item 15.62 e os saldo remanescente das Contas Portabilidade e Transferência de Reserva do Benefício adicional, se houver, de que tratam os subitens 15.43.2 e 15.44.1 serão pagas, em parcela única, ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

#### Seção IV – Benefício Proporcional

- 15.51 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que requerer o pagamento deste Benefício a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado.
- 15.52 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 15.62 deste Capítulo.
- 15.52.1 O Participante que contar na data da concessão do Benefício Proporcional com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte cinco) anos de Serviço

Creditado, o Saldo de Conta Aplicável será acrescido de uma Contribuição Especial Adicional, desde que o Serviço Creditado Anterior seja superior ao seu Serviço Futuro Aplicável.

- 15.53 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Proporcional na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 15.53.1 Ocorrendo o disposto no item 15.53, o Participante receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.54 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte correspondente a uma renda mensal, calculado nos termos do disposto na Seção V deste Capítulo.
- 15.55 Na hipótese de ocorrer invalidez do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ser-lhe-á assegurado o recebimento do Benefício de Incapacidade Total previsto na Seção IV deste Capítulo.
- 15.56 Ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, posteriormente, vier a desistir dessa condição antes de ter direito ao recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições na forma do disposto no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 15.57 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício.

## Seção V – Do Abono Anual

- 15.58 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 15.59 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que recebem Benefício na forma de renda vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do respectivo Benefício, relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência do Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 15.59.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios concedidos na forma de renda

mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

- 15.59.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 15.59.1 deste Capítulo.
- 15.60 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício pelo Plano na forma disposta nos incisos II a IV do item 15.62, inclusive o Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade e da Conta Transferência de Reservas, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 15.60.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 15.61 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

## Seção VI – Das Opções de Pagamento

- 15.62 O Participante Vinculado que tiver direito a receber o Benefício de Incapacidade Total ou Benefício Proporcional ou o Beneficiário que tiver direito a receber a Pensão por Morte em razão de falecimento de Participante Vinculado que não estava em gozo de Benefício pelo Plano poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da soma do Saldo de Conta Aplicável, limitado ao valor de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal vitalícia;
  - II renda mensal por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses;
  - III renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente;
  - IV renda mensal definida em reais, correspondente a um percentual entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 15.62.1 A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e por uma das formas de renda previstas nos incisos I a IV do item 15.62 deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data do requerimento do

respectivo Benefício por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.

- 15.62.1.1 No caso de Participante ou Beneficiário, conforme o caso, que esteja recebendo benefício por uma das formas previstas nos incisos II, III e IV, do item 15.62, e que em relação ao respectivo Saldo de Conta Aplicável não tenha sido anteriormente solicitado o pagamento único de 25% (vinte e cinco por cento) acima referido, será facultado fazê-lo a qualquer tempo, observando-se que serão permitidas solicitações parceladas, até que se esgote o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), limitando-se cada solicitação ao mínimo de 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento). A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento e após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 15.62.2 O recebimento do valor em pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 15.62 no caso de Benefício de Incapacidade Total somente será devido se comprovada a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença da Previdência Social.
- 15.62.3 O Saldo de Conta Projetado não será incluído para apuração do valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável previsto no *caput* do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.62.4 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a opção pelos mesmos por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, bem como a opção por uma das formas de renda previstas nos incisos I a IV do item 15.62, deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 15.62.4.1 No caso de Benefício de Pensão por Morte, o valor correspondente ao percentual escolhido de até 25% (vinte e cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.62.5 A opção por receber em pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável somente será válida na hipótese de o Benefício de renda mensal ser superior ao valor disposto no item 15.34 deste Capítulo.
- 15.62.6 O Participante assistido ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão por Morte paga por uma das formas de recebimento previstas nos incisos II a IV do item 15.62, poderá, periodicamente, solicitar, por escrito ou via autoatendimento, a alteração do percentual, do valor ou do prazo de recebimento, assim como a alteração de uma para a outra forma de recebimento, observados para tanto as épocas e procedimentos estabelecidos pela Entidade e os limites referidos naqueles incisos.

- 15.62.6.1 A alteração do percentual ou do valor mensal para vigorar no exercício seguinte quando realizada pelo Beneficiário deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 15.62.6.2 Caso o Participante assistido ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão por Morte, conforme o caso, não exerça a opção prevista no subitem 15.62.6 será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou o último valor escolhido pelo Participante observado o limite estabelecido no inciso IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.62.6.3 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante assistido ou Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão por Morte será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento. Após cada pagamento efetuado, o benefício será recalculado de modo a considerar o valor o Saldo de Conta Aplicável remanescente.

## Do Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios

### Seção I – Do Pagamento dos Benefícios

- 15.63 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 15.63.1 A primeira prestação dos Benefícios de renda mensal previstos neste Plano será paga até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício.
- 15.63.2 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e do Benefício Proporcional será quando do falecimento do Participante ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observada a forma de recebimento do Benefício escolhida pelo Participante, nos termos do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.63.3 A última prestação do Benefício de Incapacidade Total será quando ocorrer a suspensão do benefício pela Previdência Social ou o falecimento do Participante ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observada a forma de recebimento do Benefício escolhida pelo Participante, nos termos do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.63.4 O primeiro pagamento do Benefício de Incapacidade Total será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 15.63.5 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte ocorrerá com a perda da condição do último Beneficiário ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que ocorrer primeiro,

conforme o caso.

- 15.63.6 A última prestação do Benefício adicional, decorrente dos recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, será efetuada quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável ou com o falecimento do Participante ou com a perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso.

## Seção II – Do Reajustamento dos Benefícios

- 15.64 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo serão revistos:
- I anualmente, no mês de novembro, com base na variação do Índice de Reajuste referido no item 2.27 do Capítulo 2 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, conforme previsto no inciso I do item 15.62, ressalvado o disposto no subitem 15.64.1 deste Capítulo;
  - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos por prazo determinado ou em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto nos incisos II e III do item 15.62 deste Capítulo;
  - III anualmente, no mês de dezembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante prevista no subitem 15.62.6, no caso de Benefício correspondente a um valor fixo em reais, conforme previsto no inciso IV do item 15.62 deste Capítulo.
- 15.64.1 Independentemente do disposto no item 15.64, inciso I, os benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 15.62 deste Capítulo foram atualizados pelo IGP-DI até dezembro de 2008.
- 15.64.2 O Benefício adicional decorrente da opção do Participante ou do Beneficiário pelo recebimento de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será revisto conforme o disposto no inciso II ou III do item 15.64, de acordo com a forma escolhida para recebimento do Benefício adicional.
- 15.64.3 O primeiro reajuste do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês de reajuste.
- 15.64.4 Na hipótese prevista no inciso I do item 15.64, eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerida pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação pertinente.

 **BASF**

We create chemistry

**BASF SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Av. Angelo Demarchi, 123, Demarchi,  
São Bernardo do Campo, SP. 09844-900  
E-mail: [previdencia.complementar@basf.com](mailto:previdencia.complementar@basf.com)  
Tel. 0800 773 2303 (Opção Previdência) ou  
WhatsApp / Skype 11 99970-7610